



PROCESSO N° TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004

A C Ó R D ã O
SDI-1
CMB/dvl/fsp

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. TEMA SOLUCIONADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS IRR-849-83.2013.5.03.0138. TEMA REPETITIVO N° 0002. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. Ao julgar o IRR-849-83.2013.5.03.0138, esta Corte decidiu que o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. Também fixou que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, determinou sua aplicação imediata, a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 a 21/11/2016. Considerando que o presente feito se enquadra na regra geral, e não na exceção, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-849-83.2013.5.03.0138**, em que é Recorrente **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e Recorrida **ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES**.

O reclamado, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 640/652), interpõe o presente recurso de revista (fls. 656/671) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Decisão de admissibilidade às fls. 705/707.

Contrarrazões às fls. 710/716.

Suscitado incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos pela 4ª Turma desta Corte Superior e acolhido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fl. 733/736).

Definida a tese jurídica, após o julgamento do mencionado incidente, em atenção ao disposto no art. 1037, § 7º, do CPC, e de acordo com o decidido pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do IRR-69700-28.2008.5.04.0008, passa-se à aplicação do precedente ao presente recurso de revista afetado, destacando-se que os temas remanescentes serão apreciados pelo órgão julgador originariamente competente.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo, será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 17/02/2014.



PROCESSO N° TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046), e ao procedimento referente ao incidente de julgamento de recursos repetitivos.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - DIVISOR

CONHECIMENTO

O recorrente afirma que a convenção coletiva de trabalho não fixa expressamente o sábado como dia de descanso remunerado, razão por que não incide o divisor 150 na hipótese dos autos, mas sim 180. Assevera que a norma não equipara o sábado ao repouso semanal remunerado para qualquer finalidade, mas apenas para fins de reflexos das horas extras habitualmente prestadas, ao estabelecer que as horas extras realizadas durante toda a semana anterior refletem no sábado. Defende que a cláusula benéfica ao trabalhador deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 114 do Código Civil, o qual entende violado, e que a previsão normativa que restringe a consideração dos sábados para fins de reflexos encontra amparo no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assinala que o divisor das horas extras é obtido a partir da multiplicação das horas diárias de labor por 30, independente de quantos dias de repouso remunerado sejam gozados. Aponta ofensa aos preceitos citados e aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 64 da CLT; 884 e 885 do Código Civil. Indica contrariedade às Súmulas n°s 113 e 124, ambas do TST, e má aplicação dos itens I e II da Súmula n° 124 desta Corte Superior. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“HORAS EXTRAS - DIVISOR 150



PROCESSO N° TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença que determinou a aplicação do divisor 150 na apuração das horas extras.

Sem razão.

De fato, ao contrário do que alega o recorrente, há previsão normativa expressa quanto à inclusão dos sábados nos RSR Nesse sentido, por exemplo, o disposto na cláusula 8ª, §1º da CCT 2007/2008:

“Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados” (fl. 45vs., grifei).

Incide, assim, ao caso, o tem I da Súmula 124 do TST que assim dispõe:

“I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expreso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.”

Pelo exposto, nego provimento.” (fls. 646/647)

Ao julgar o IRR-849-83.2013.5.03.0138, esta Corte pacificou a discussão acerca do divisor aplicável às horas extras dos bancários e editou o precedente a seguir, de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho:

TEMA REPETITIVO N° 0002: BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA.

TESES FIRMADAS:

I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;

II – o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;

III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;

IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;



PROCESSO N° TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004

V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;

VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

VII – as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão, definiu sua aplicação imediata: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do citado IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo.

Pois bem.

Considerados tais parâmetros, tem-se que o presente recurso de revista admite conhecimento, por violação do artigo 64 da CLT.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 64 da CLT, e considerando a observância obrigatória da decisão proferida no incidente mencionado (artigos 927, III, do CPC, 3º, XXIII, e 15, I, "a", da IN 39/TST), na qual se encontram externados os fundamentos adotados para a construção da tese jurídica e que, por isso mesmo, dispensam a repetição, dou-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas nesta ação sejam calculadas com a utilização do divisor 180.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "**bancário - horas extras - divisor**", por violação do artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas nesta ação sejam calculadas com a utilização do divisor 180. Também à unanimidade, em atenção ao disposto no art. 1037, § 7º, do CPC, e de acordo com o decidido pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do IRR-69700-28.2008.5.04.0008, determinar a desafetação do presente feito e o retorno dos autos à Turma de origem, para exame dos temas remanescentes.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator